

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E
INTERNET II**

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet II [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Rodrigo Vieira Costa, Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues e Daniela Serra Castilhos – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-021-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Tecnologia. 3. Internet. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET II

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 6 – Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet II reuniu debates sobre temas centrais do congresso, enfatizando a interseção entre direito, políticas públicas, tecnologia e internet. Realizado de maneira on-line no dia 30 de agosto de 2024, este grupo de trabalho abordou tópicos que refletem as transformações e desafios da era digital, com foco nas implicações jurídicas e nas políticas públicas para o uso da tecnologia e da internet. As discussões deste GT oferecem uma visão aprofundada sobre como a tecnologia impacta os direitos e as regulamentações, propondo abordagens que equilibrem inovação e responsabilidade jurídica.

**RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO POR OMISSÃO SOB
ÓTICA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO
ADOLESCENTE**

**LIABILITY OF APPLICATION PROVIDERS FOR OMISSION FROM THE
PERSPECTIVE OF THE DOCTRINE OF INTEGRAL PROTECTION OF
CHILDREN AND ADOLESCENTS**

Gabriela Godoy Canteri ¹

Resumo

Com a expansão da tecnologia, surgem inúmeras questões sobre a responsabilidade civil dos provedores de internet no que concerne a eventuais omissões. Neste resumo expandido, pretende-se explorar especificamente o disposto no Marco Civil da Internet sob a ótica da proteção integral de crianças e adolescentes, além do recém julgado do REsp nº 1.783.269-MG. Assim, a pesquisa classifica-se como básica, utilizando metodologia dedutiva com finalidade qualitativa, objetivos exploratórios e procedimentos bibliográficos documentais. Conclui-se com uma crítica às legislações existentes, propostas de encaminhamentos para futuras pesquisas e possíveis soluções com base numa análise legislativa comparativa.

Palavras-chave: Internet, Responsabilidade civil, Proteção integral

Abstract/Resumen/Résumé

With the expansion of technology, numerous questions arise regarding the civil liability of internet providers concerning potential omissions. The present research aims to explore the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet from the perspective of the integral protection of children and adolescents, in addition to the recent judgment of REsp No. 1,783,269-MG. Thus, the research is classified as basic, employing a deductive methodology with a qualitative purpose, exploratory objectives, and documentary bibliographic procedures. It concludes with a critique of existing legislation, proposals for future research directions and potential solutions inspired by comparative law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internet, Civil liability, Integral protection

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Acadêmica de Letras Português da Universidade Estadual de Londrina.

1 INTRODUÇÃO

O período contemporâneo, amplamente denominado Era da Informação ou Era Digital, caracteriza-se por transformações rápidas e profundas nas indústrias tradicionais, resultando em mudanças significativas no acesso às informações. Tais transformações fomentam o desenvolvimento de uma economia e uma sociedade tecnocêntrica, nas quais observa-se uma crescente ênfase no uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) de maneira ubíqua pela população.

Nesse contexto, as crianças e adolescentes não escapam da crescente utilização das TICs, especialmente das redes sociais, que frequentemente visam atrair um público infantojuvenil. Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil realizada em 2023, 88% da população brasileira de 9 a 17 anos já possuem perfis em alguma plataforma digital (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2023). Evidencia-se a abrangência e influência dessas plataformas na vida dos jovens brasileiros e, destaca-se a necessidade de atenção quanto ao seu impacto.

É evidente que os provedores de aplicações desempenham um papel fundamental na mediação do acesso às informações e na garantia da segurança dos usuários, especialmente os mais vulneráveis, como crianças e adolescentes. Na elaboração de legislações que regulam tais relações, como o Marco Civil da Internet (MCI), não antecipava-se adequadamente à evolução das relações digitais. Assim, objetiva-se a análise da responsabilidade dos provedores de aplicação por eventuais omissões à luz do princípio de proteção integral e seu papel para assegurar um ambiente digital seguro para os vulneráveis.

Assim, a metodologia adotada para esta pesquisa básica é dedutiva e baseada em abordagem qualitativa com viés exploratório. Inicialmente, serão utilizados procedimentos documentais para determinar qual a existente responsabilidade dos provedores de aplicação e, em sequência, revisões bibliográficas sobre a doutrina de proteção integral. Posteriormente, será realizada uma análise jurisprudencial e comparativa para melhor entender o cenário de responsabilização civil dos provedores de aplicação de maneira mais geral. Com isso, pretende-se oferecer uma compreensão abrangente e fundamentada sobre a responsabilidade dos provedores de aplicação e suas implicações para a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital.

2 MARCO CIVIL DA INTERNET: RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDORES

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas, mesmo antes da existência das plataformas de redes sociais, caracteriza-se por ser um tema complexo e em constante evolução. Segundo Savatier (s.d., apud Stoco, 2015, p.245), as pessoas jurídicas de direito privado não estão isentas de responsabilidade por omissão, incluindo-se nelas os provedores na era moderna. De modo geral, a regulação das relações de consumo envolvendo pessoas jurídicas é tutelada no Código de Defesa do Consumidor, que adota a teoria da responsabilidade objetiva, ou seja, eliminando a necessidade de culpa da pessoa jurídica devido ao risco da atividade negocial.

Contudo, nas relações digitais o MCI - Lei nº 12.965/2014 - surge como um marco normativo expositivo dos princípios, garantias, direitos e deveres que regem o uso da internet no Brasil e, conseqüentemente, a responsabilidade dos provedores pelos danos causados por conteúdos de terceiros. Conforme o artigo 18 da lei, os provedores não serão responsáveis pelos conteúdos gerados por terceiros, apenas possuindo uma responsabilidade subsidiária, combinada a uma obrigação de remoção, após decisão judicial específica, segundo o estabelecido no artigo 19 (Brasil, 2014).

Em casos excepcionais de violação de intimidade por meio de cenas de nudez ou de atos sexuais, o artigo 21 prevê a criação de responsabilidade por meio extrajudicial, na qual a simples notificação do ofendido ou seu representante legal implica uma obrigação de ação por parte da plataforma. Tal sistema, conhecido como *notice-and-action*, justifica-se perante a morosidade do litígio combinada com a ampla capacidade de disseminação virtual, apresentando um risco de danos graves e irreversíveis aos direitos de personalidade da vítima. Estabelecendo assim uma responsabilidade da plataforma mediante reclamação por sua omissão (Brasil, 2014).

Durante os debates e a promulgação do dispositivo legal, não se previa que a rede se tornaria tão universal como é atualmente. A escolha em 2014 por uma legislação fundamentada na neutralidade de conteúdo refletia uma legítima preocupação com o efeito inibidor que a remoção por mera notificação extrajudicial poderia gerar, representando uma potencial restrição e desencorajamento ao exercício legítimo da liberdade de expressão devido à ameaça de sanções. Na prática, evidencia-se que as disposições tornaram-se ambivalentes, ultrapassadas e ineficazes. Em sequência, sob uma perspectiva pós-positivista, explora-se a

doutrina - ou princípio - da proteção integral como uma das normas jurídicas negligenciadas na não aplicação do sistema de *notice-and-action*.

3 PROTEÇÃO INTEGRAL: O USO DA INTERNET POR MENORES

A Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e ratificada em 1989, dialoga diretamente com o artigo 227 da Constituição Federal, que dispõe: "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito [...] além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (Brasil, 1988). A combinação enfática de termos e a relevância das normas posicionam a menoridade como prioridade absoluta e abrem o caminho para a aprovação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Basan; Rosa, 2022).

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) revoga o antigo Código de Menores e estabelece crianças e adolescentes como efetivos sujeitos de direitos. O ECA reconhece, de maneira principiológica, a condição de vulnerabilidade em que se encontram aqueles em fase de desenvolvimento e reitera a necessidade de prioridade absoluta conforme o artigo 227 da Carta Magna: "Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente." (Brasil, 1990). De maneira sumária, a proteção integral é compreendida como um conjunto amplo de todos os mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente, perpassando diversas esferas legais seja a consumerista, a infracional, a familiar, entre outras.

As plataformas de aplicação permitem o uso por menores e têm o conhecimento de que possuem uma grande quantidade de usuários nessa faixa etária. Por exemplo, o Instagram e TikTok, que permitem o uso a partir dos 13 anos, e, além disso, não possuem diretrizes robustas que reforcem essa restrição. O resultado disso foi demonstrado no estudo TIC Kids Online Brasil, anteriormente exposto, com usuários nas plataformas de idades como 9 anos. A situação evidencia uma omissão dos provedores e a necessidade de aplicação de uma responsabilidade mais ampla.

Argui-se, assim, que em uma eventual antinomia jurídica entre o MCI e a proteção integral instituída na Constituição, justifica-se a necessidade de medidas rápidas e eficazes para prevenir danos significativos ao desenvolvimento psíquico e psicológico dos menores. Em casos de injúria, calúnia ou até mesmo de *cyberbullying* nas redes, o menor, ao noticiar o ocorrido, deveria receber uma resposta direta e imediata do provedor. No contexto da proteção

de crianças e adolescentes, a responsabilidade de omissões dos provedores adquire uma dimensão ainda mais crítica. Em continuidade, se faz uma exposição de jurisprudência e de recém promulgadas leis no âmbito internacional com alternativas e avanços ao caminho apresentado no MCI.

4 JULGAMENTO DO RESP 1.783.269-MG E OUTROS AVANÇOS

O caso em questão versava sobre uma criança que teve sua imagem exposta no Facebook, sendo associada como vítima de um crime de abuso sexual por seus familiares. Mediante uma denúncia, a plataforma Facebook, ao tomar conhecimento da postagem, respondeu que a denúncia por assédio não foi configurada e, por não violar os padrões da comunidade, a postagem continuaria na plataforma de aplicação. O juízo de primeira instância reconheceu que haveria aplicação de responsabilidade e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a decisão. Assim, no âmbito da corte uniformizadora, o Superior Tribunal de Justiça, surge o REsp nº 1.783.269-MG.

A decisão, proferida em 2021 pela 4ª Câmara, determina expressamente que os provedores de aplicação devem retirar imediatamente conteúdos ofensivos envolvendo menores de idade, tão logo sejam notificados, independentemente que haja ordem judicial. Tal decisão alinha-se ao princípio da proteção integral e fundamenta-se na necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais, especificamente os personalísticos, das crianças, levando em conta sua vulnerabilidade e a irreversibilidade com que danos podem se propagar na internet (Brasil, 2021).

Ademais, a esfera da constitucionalidade do art. 19 do MCI, à luz dos artigos 5º, incisos II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, ainda será decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) pelo RE 1037396 com Tema nº 987. O STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada, sem, no entanto, determinar a suspensão dos processos em curso.

Pereira e Lara (2022) destacam que, embora o acórdão não tenha explorado em profundidade a noção de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, essa noção é o ponto central da argumentação da tese. A vulnerabilidade da condição da minoridade reflete a suscetibilidade de sofrer danos e dificuldade de autotutelar-se de modo a defender-se desses. Assim, a designação de indivíduos como vulneráveis impõe uma obrigação ética no respeito à autonomia, proteção em autonomia reduzida, a beneficência na obrigação de evitar danos e maximizar ganhos, e a justiça equitativa (Patrão Neves, 2006).

Existe uma necessidade evidente de mudanças na maneira como lidamos legalmente com a responsabilidade dos provedores. Observa-se que as plataformas obtêm lucro indireto por meio dessas exposições e não são devidamente responsabilizadas pelos ônus decorrentes da atividade comercial. Assim, o Projeto de Lei 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News, surge em um contexto diferente, mas avança no mesmo sentido ao discutir as questões supracitadas e preencher lacunas legais que destacam a responsabilidade no ambiente virtual quanto à propagação de notícias falsas. (Brasil, 2020).

No cenário internacional destaca-se a entrada em vigor da Lei Europeia sobre Serviços Digitais (LSD) em 17 de fevereiro de 2024 como um marco crucial na evolução da regulação das interações digitais. A legislação europeia impõe exigências às plataformas on-line, compelindo-as a implementar estratégias destinadas à prevenção e remoção de conteúdos nocivos e garantias aos usuários pelo *notice-and-action* para reportar violações. O descumprimento de disposições acarretará em sanções, chegando a multas correspondentes de até 6% do faturamento global das plataformas. A recusa de aderir às diretrizes estabelecidas pode resultar na suspensão temporária das plataformas dentro da União Europeia.

No que tange a fragilidade da menoridade e necessidade de tutela, a lei é expressa em seu destaque como nos itens 40, 71 e 81 caminhando na direção contrária a neutralidade do MCI. Enfatiza-se, em especial, o item 89 no que diz respeito a menoridade e as medidas: "Deverão igualmente tomar medidas para proteger os menores de conteúdos suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral e disponibilizar ferramentas que permitam o acesso condicional [...]". (União Europeia, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho explorou a responsabilidade civil dos provedores de aplicação por omissão, especialmente sob a ótica da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes. Verificou-se que, embora o MCI tenha estabelecido diretrizes importantes para a responsabilização de provedores, ele ainda falha em proporcionar uma resposta rápida e eficiente em casos que envolvem a exposição e o prejuízo de menores na internet, violando assim o princípio constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, como demonstrado no julgamento do REsp nº 1.783.269-MG.

Destaca-se a necessidade de um sistema mais ágil e proativo de remoção de conteúdos prejudiciais, bem como a adoção de práticas preventivas mais rigorosas por parte das plataformas. A jurisprudência recente e as iniciativas internacionais, como a Lei Europeia sobre Serviços Digitais, servem como referência para o desenvolvimento de um marco

regulatório mais eficaz no Brasil. Por fim, recomenda-se que futuras pesquisas explorem a aplicação prática da lei europeia junto a outras soluções tecnológicas para a identificação e remoção de conteúdos nocivos com mecanismos de tutela mais eficazes entre os provedores de aplicação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASAN, Arthur Pinheiro; ROSA, Luís Fernando. Proteção Integral e Novas Tecnologias: A Tutela do Corpo Eletrônico da Criança e do Adolescente. *In*: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta. **Infância, Adolescência e Tecnologia: O Estatuto da Criança e do Adolescente na Sociedade da Informação**. São Paulo: Editora Foco, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de abril de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal - Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE). Projeto de Lei nº 2630, de 2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/2256735>. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp 1.783.269-MG**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Recorrente: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Brasília, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 7 jul. 2024.

PATRÃO NEVES, Maria do Céu. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 157–172, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7966>. Acesso em: 4 jun. 2024.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdo envolvendo crianças e adolescentes: análise do REsp. n. 1.783.269/MG. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1–11, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/832>. Acesso em: 8 jul. 2024.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil, 2023**. Disponível em: <http://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2023/criancas>. Acesso em: 7 jul. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. (Parlamento Europeu e Conselho). **Regulamento (UE) 2022/2065 de 19 de outubro de 2022**. Relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Jornal Oficial da União Europeia: Parlamento Europeu, [2022]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/legislation/recent.html>. Acesso em: 03 mai. 2024.